



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
ICPD/CESAPE
Pós-Graduação *Lato Sensu*

MARILANE LOPES RIBEIRO

TUTELA ANTECIPATÓRIA COMO SOLUÇÃO DE EFETIVIDADE
DAS DECISÕES JUDICIAIS
PROVA INEQUÍVOCA E O PRINCÍPIO DO LIVRE
CONVENCIMENTO DO JUIZ

Brasília
2006

MARILANE LOPES RIBEIRO

**TUTELA ANTECIPATÓRIA COMO SOLUÇÃO DE EFETIVIDADE
DAS DECISÕES JUDICIAIS
PROVA INEQUÍVOCA E O PRINCÍPIO DO LIVRE
CONVENCIMENTO DO JUIZ**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/CPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, na área do Direito Processual Civil
Orientador: Ministro Marco Aurélio Mello

Brasília
2006

MARILANE LOPES RIBEIRO

**TUTELA ANTECIPATÓRIA COMO SOLUÇÃO DE EFETIVIDADE
DAS DECISÕES JUDICIAIS**

**PROVA INEQUÍVOCA E O PRINCÍPIO DO LIVRE
CONVENCIMENTO DO JUIZ**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/CPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, na área do Direito Processual Civil
Orientador: Ministro Marco Aurélio Mello

Brasília, ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho de monografia é demonstrar medidas estabelecidas por lei processual em favor da efetividade do direito material pretendido, considerando a necessidade da celeridade apta a responder os anseios dos jurisdicionados, pois nada adiantaria a simples manifestação do Estado dizendo o Direito, sem que houvesse a efetivação do direito declarado e, por outro lado, o dever do Estado-Juiz de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), extraindo da regra processual instrumentos para efetivar a tutela dos direitos. Mais especificamente, pretende, ainda, demonstrar a antecipação da tutela como mecanismo diferenciado na processualística brasileira, com estudo da aplicação imediata do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, como dispõe o art. 5º, § 1º e inciso LXXVIII, (introduzido pela EC nº 45) da Constituição Federal, que tem como razão final a celeridade. Os métodos são o histórico: com leitura de livros técnicos específicos, artigos, publicações esparsas; funcionalista: pesquisa nos órgãos do Poder Judiciário, caso concreto, entrevista. O estudo resulta na reflexão acerca de diversos tópicos, tais como: se o Estado proibiu a autodefesa, adquiriu o poder e o dever da tutela jurisdicional aos jurisdicionados. A tutela antecipatória não é cautelar e sim decisão interlocutória de mérito, é satisfativa e somente pode ser concedida inaudita altera pars, e a verossimilhança é mais que o *fumus boni iuris*. Esse procedimento tende a favorecer o pólo ativo, com o propósito de acelerar a tutela jurisdicional. Além dos pressupostos e requisitos, a tutela implica o princípio do livre convencimento do juiz, para deferi-lo ou não, motivando a decisão. A irreversibilidade é dos efeitos fáticos, sem comprometer o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A decisão é interlocutória, podendo ser total ou parcial, e o julgamento perdura até o final no processo de conhecimento, em procedimento ordinário. Os problemas decorrentes da morosidade da justiça buscam outros caminhos que possam propiciar uma tutela jurisdicional mais rápida, como medida de efetividade do processo, sem prejuízo de sua eficiência. Em se tratando de problematização, indaga-se se a prova inequívoca é requisito essencial diante do princípio do livre convencimento, quando, na prática, os jurisdicionados não a consideram. Este ensaio pretende abordar, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, as questões relativas à antecipação de tutela total ou parcial, suas carências e as principais propostas apresentadas por aqueles que lidam com o direito como instrumento de realização da justiça e de satisfação social.

Palavras-chave: Tutela Jurisdicional dos Direitos. Efetividade. Tutela antecipatória total ou parcial.

ABSTRACT

The aim of this general present mammography shows the established policies by judicial process in favor of effectiveness in response to the judge's demand. Cause it is useless to have a simple manifestation of the state mentioning the rights without having an effective legislation to the right of fundamentals judicial guardianship of the federal constitution, that has as final reason to speed. More specifically, intends yet to demonstrate anticipated guardianship as an different mechanism in the Brazilian processualistic, with the prompt studies applied of the fundamental rights to the effective judicial guardianship, as shown at the article art. 5 1st and inserted LXXVIII introduced by the CGNP 45 of the Federal Constitution, that has a final reason to speed. The used methods comprehends the historic; with reading specifics books, articles and scattered publishing functioning, research related to the justice power organs, concrete cases interview. The studies result in the reflex ion close to several topics, such as: If the state has forbidden the self-defense, it has acquired the power and/or the right of judicial guardianship of the judicature. The anticipated guardianship it is not taking care although making decisions is satisfactory and only can be granted in incredible pars and the truth is more than "*fumus boni iuris*". The guardianship tends to favor the active polo, with the purpose to speed a judicial guardianship. Besides the pretext and requisites, the guardianship implies in the principle of the free convincing of the judge, to grant or not, motivating the decision. An irreversible of the fatidical effects, without compromising the constitutional principle of the contradictory and wide defense. The decision is interlocutress, it can be total or partial, proceeding the judgment until the final process of acknowledgment in the ordinary proceeding. The current problems of the slowness of justice are in searching another ways that may able a faster judicial guardianship without any harm of its efectiveness. So, the search for a faster judicial guardianship as a ruled guardianship of the effectiveness of the process. Concerning the enquired problem if the unmistakable essential requisite before the free principle of convincing, when the judicial practice doesn't consider. Concluding, the present research intends to approach without pretension in draining the team, the question s related to anticipation of total guardianship or partial, it's lack and the main proposals presented by those whom work with the rights as an realization instrument of justice and the social satisfaction.

Key Word: Judicial Guardianship of Rights. Total or Partial Anticipated Guardianship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 TUTELA JURISDICIONAL DO DIREITO.....	10
2 TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPATÓRIA – DIFERENÇA.....	14
3. A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	18
3.1 Art. 5º, § 1º, e inciso LXXVIII (EC nº 45), da Constituição Federal.....	21
4 EFETIVIDADE E TUTELA ANTECIPADA TOTAL OU PARCIAL	25
4.1 Prova inequívoca e verossilhança da alegação e o princípio do livre convencimento do juiz.....	30
4.2 Dano e responsabilidade.....	37
4.3 Execução da decisão antecipatória.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

É característica dos seres humanos a permanente busca pela eficiência. Aliás, não fosse essa marcante característica, certamente a realidade não seria a que hoje conhecemos. Assim sendo, tudo o que criamos tem sua existência predeterminada pelo aparecimento de algo mais eficiente, melhor, ou seja, a criação humana se conforma, em grau de satisfação do homem, com os resultados práticos obtidos.

Com os institutos jurídicos não é diferente. Assim, se encontramos institutos seculares dentro do Direito, é porque não surgiu a necessidade de modificá-los. Alguns setores específicos, contudo, são mais suscetíveis às mudanças, pois os reflexos da dinâmica da sociedade neles se apresentam de forma mais contundente, mormente se considerarmos setores cuja gênese é mais recente, e que, portanto, não apresentam uma construção dogmática solidificada.

Nesse contexto, sobreleva o processo como um meio pelo qual as reformas se fazem em maior velocidade do que em outros ramos da ciência jurídica. Isso se deve a múltiplos fatores, mas, sem dúvida, merecem especial consideração o fato de ter o processo uma construção dogmática bastante recente e de possuir um caráter eminentemente instrumental.

Do seu caráter instrumental resulta maior flexibilidade, pois o processo serve ao direito material, de modo que a mudança no instrumento não o compromete profundamente. Não se infira dessa inteligência que o processo não

interfira consideravelmente na efetividade do direito material, mas o que se verifica com o estudo é que, dentro da instrumentalidade e da independência do processo, em relação ao direito material, aquele pode ser alterado sem necessária alteração deste.

No atual momento de evolução do Direito, as preocupações voltam-se como nunca à processualística, pois na perspectiva do Estado Democrático Social de Direito, esposado pela Constituição de 1988, e que representa, de resto, uma tendência contemporânea, o exercício da jurisdição por meio do processo toma matizes de busca de efetividade, ou seja, de atingimento, via processo, de resultados concretos, algo difícil de ser feito com a utilização de fórmulas erigidas sob os auspícios de um modelo de estado absolutamente diferente, que se caracterizou no século XIX, quando surgiram as bases do nosso processo.

É por isso que se verifica um movimento mais ou menos uniforme nos ordenamentos de vários países, materializado em reformas processuais que visam, sobretudo, a tornar a tutela mais célere, colocando-a *pari passu* com o ritmo da sociedade moderna de massas.

O processo pátrio, para regozijo de tantos quantos se destinam ao estudo do direito processual, é um processo bastante vanguardista no contexto mundial. Não bastasse o valor da doutrina que, a cada dia, se reinicia com o surgimento de novos nomes e da jurisprudência, que tem servido como forte ponto de apoio na interpretação e aplicação do direito. O Direito processual brasileiro tem posição de destaque no cenário internacional, mediante reformas no ordenamento processual, pelas quais se inseriram novas alternativas jurisdicionais

para a busca da efetividade prometida no texto constitucional e arraigada dentre os basilares princípios do Estado Social de Direito.

Não se pode ignorar o fato de que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a qualidade do serviço do juiz, e até inibir o acesso à justiça. A morosidade leva o cidadão a desacreditar no Poder Judiciário, o que é altamente nocivo aos fins pretendidos.

Dentre as inovações introduzidas pelo conjunto das recentes reformas do CPC, consta a antecipação da tutela, que tem como escopo a efetividade do resultado do esforço científico do processo, para salvar o direito instantâneo, entendendo-se esse direito como aquele que não pode esperar, que provoca o adiantamento dos efeitos de futura sentença (art. 273, inciso I, CPC), podendo haver antecipação sem possibilidade de risco para o Direito.

O novo instituto possibilita ao autor, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito, podendo ser a decisão concessiva executada provisoriamente nos moldes do art. 273, § 3º, e 588, incisos II e III do CPC.

Faz-se necessário saber se a prova inequívoca (art. 273, *caput*, do CPC) é requisito essencial para a concessão da tutela antecipada ante o princípio do livre convencimento do juiz.

Os métodos utilizados compreendem o histórico - com leitura de livros técnicos específicos, artigos, publicações esparsas e funcionalistas - pesquisa nos

órgãos do Poder Judiciário, caso concreto ocorrido no Juizado Especial de Juazeiro do Norte/Ceará, entrevista concedidas a programa televisivo.

Cumprе ressaltar que o estudo desenvolvido neste trabalho visa, exatamente, a demonstrar um desses mecanismos do direito processual que tem como finalidade a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional plena – A Tutela Antecipatória Total e Parcial.

Pretende-se, no âmbito de um exame geral do instituto, analisar as inovações legais aludidas, para verificar em que medida elas incorporaram avanços ao processo civil positivado e registrar as diversas posições dos processualistas que já se manifestaram sobre o tema.

No primeiro capítulo, o trabalho apresenta estudo sobre o acesso à justiça, à tutela jurisdicional do direito, como exercício da cidadania, e à própria dignidade do indivíduo. No capítulo segundo, explana sobre a demora na prestação jurisdicional que enseja a criação de instrumentos viabilizadores de maior rapidez e celeridade, conforme o art. 5º § 1º e inciso LXXVIII da Constituição Federal, item 2.1. E no capítulo terceiro, apresenta um estudo mais profundo sobre a tutela antecipatória, total e parcial, como meio de efetividade, em que são requisitos do instituto, tais como: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, diante, inclusive, do princípio do livre convencimento do juiz, o dano e a responsabilidade objetiva do autor e a execução da decisão antecipatória. A seguir a diferença entre tutela cautelar e tutela antecipatória e, por fim, conclusão sobre o trabalho científico apresentado.

1 TUTELA JURISDICIONAL DO DIREITO

O Estado atua por meio de três funções, a saber: legislativa, executiva e jurisdicional. A legislativa tem a incumbência de estruturar a ordem jurídica, mediante a elaboração das leis destinadas a regular o convívio social. Na função executiva o Estado garante o bem comum, de acordo com as disposições contidas em lei e a função jurisdicional tem a responsabilidade de aplicar o direito objetivo, resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei.

Nesse contexto, a atuação do Estado com base no art. 3º da Constituição Federal, implica proteção daqueles que estão sendo ameaçados no acesso ao Poder Judiciário, como estabelece o **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição** que dispõe “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**”

De outro modo, o art. 1º da Constituição Federal preconiza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a **cidadania**;

III – a **dignidade da pessoa humana**;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (grifo nosso)

Merecem destaque, nesse artigo constitucional, a **cidadania e a dignidade da pessoa humana**, como fundamentos do Estado Democrático de

Direito. O acesso à justiça e à tutela jurisdicional representa suportes imprescindíveis ao exercício desses direitos. A denegação de justiça, observada ordinariamente no momento em que o indivíduo encontra as portas dos Tribunais fechadas para seus reclames, por motivos que, via de regra, escapam aos interesses da sociedade, fere-lhe não só um direito de cidadão, mas sua própria dignidade. Quem assim é ignorado pelo poder estatal, invariavelmente encontrará pela frente as mais infames degradações e injustiças.

A tutela jurisdicional é, na realidade, a assistência, a proteção, a defesa e a vigilância que o Estado presta aos indivíduos por meio dos seus órgãos jurisdicionados.

O Estado proíbe a auto tutela, mas assume a responsabilidade de prestar a tutela jurisdicional. Entretanto, a função jurisdicional não se restringe à declaração da existência ou inexistência de direitos, mas também a efetivação do direito pelo Estado.

A tutela jurisdicional, no arcabouço processual, possui mecanismos que buscam a efetividade e a celeridade da intervenção do juízo, tais como as liminares, a tutela antecipada e a produção antecipada de provas.

Vale dizer que o dever estatal de prestar a tutela jurisdicional deve ser cumprido de forma célere e eficaz, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Caso contrário, os objetivos fundamentais de criar uma sociedade livre, justa, sem desigualdades sociais e preconceitos ou discriminações serão prejudicados, comprometendo o estado social de direito.

Para **Frederico Marques** *apud* **Julio Ricardo de Paulo Amaral** (2001, p. 32) tutela jurisdicional “é a tutela que o Estado exerce, processualmente, sobre as relações intersubjetivas litigiosas, a fim de dar a cada um o que é seu mediante a aplicação do direito objetivo.”

Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 29) descreve sobre a tutela jurisdicional dos direitos, assim se expressando:

A expressão “tutela jurisdicional dos direitos”, como se sabe, foi afastada do cogito científico do Direito Processual quando conclui que “a tutela dos direitos” não deveria ser vista com o escopo da jurisdição. A partir deste momento, até bem pouco tempo, falar em tutela jurisdicional dos direitos poderia constituir um pecado quase que mortal para o processualista; tal fala poderia significar um compromisso com o imanentismo.

É óbvio que a tutela jurisdicional também é prestada quando o juiz declara não existir o direito afirmado pelo autor, e mesmo quando é constatada a ausência de condição da ação, valendo lembrar que, neste último caso, a tutela jurisdicional é dada em razão do direito incondicionado de ação. O que a questão da tutela jurisdicional dos direitos quer evidenciar é a necessidade de a prestação jurisdicional passar a ser pensada na perspectiva do consumidor dos serviços jurisdicionais; ou seja, a reabilitação do tema da tutela jurisdicional dos direitos revela uma preocupação com o resultado jurídico-substancial do processo, conduzindo a uma relativização do fenômeno direito-processo.

O slogan que vem caracterizando esta moderna forma de pensar o processo tomado de Chiovenda, pois, na perspectiva de quem afirma ter um direito a ser tutelado, nada melhor do que a lembrança de que o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Nessa perspectiva a técnica processual assume grande relevo, uma vez que para a efetiva tutela jurisdicional dos direitos é imprescindível o correto manejo das técnicas da cognição, da antecipação, das sentenças e da atuação dos direitos.

Em resumo, é a efetividade da decisão que se almeja. Quanto a essa efetividade é oportuno destacar a classificação da tutela jurisdicional: **comum ou diferenciada**. A tutela jurisdicional é prestada por meio de procedimento comum: ordinário ou sumário. A cognição será plena e exauriente e busca a certeza jurídica; da mesma forma, a demora na prestação jurisdicional e o excesso de atos

processuais são características predominantes e acabam por comprometer a eficácia do provimento jurisdicional postulado, tornando necessária a implantação de mecanismos diferenciados (a tutela jurisdicional diferenciada) na processualística brasileira, que visam à solução dos conflitos de interesses de uma forma mais rápida.

Dentre esses mecanismos, tem-se a tutela antecipatória que propicia a distribuição do ônus do tempo no processo, sendo instrumento de concretização do equilíbrio abstrato entre os princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Generalizada no âmbito do processo de conhecimento, em 1994, a experiência mostrou as falhas do modelo legal, que veio a ser alterado por meio da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.

Pelo que se depreende dos entendimentos apresentados e dos conceitos dos doutrinadores pátrios, a tutela jurisdicional dos direitos, é o resultado da atividade monopolizada pelo Estado, que tem como características principais a imparcialidade e a substitutividade, e, consiste, na apreciação de demandas relacionadas com lesões ou ameaças a direito; e, se for o caso, na realização das providências concretas, necessárias à manutenção ou à reparação de tais direitos.

Em suma, o estudo do direito fundamental à tutela jurisdicional, inserido no conjunto de direitos dos indivíduos e dos grupos indispensáveis à construção de uma nova sociedade, denota indiscutível importância.

2 TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPATÓRIA – DIFERENÇA

Para aprimoramento do trabalho ora desenvolvido, é necessário descrever as diferenças entre os institutos tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela antecipatória e a tutela cautelar, ambas previstas em nosso ordenamento jurídico, apresentam numerosos e relevantes pontos em comum como, por exemplo, regem-se pela instrumentalidade e servem de instrumento contra o perecimento de direito pela ação do tempo.

Os doutrinadores, na grande maioria, fazem distinção entre esses dois tipos de tutela de urgência. Cumpre-se, então, ressaltar algumas delas. Conforme o professor **Nelson Nery Júnior** (2002, p. 613):

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, ma tem por objeto conceder, de forma antecipada o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).

Na visão de **Luiz Guilherme Marinoni** (1999, p. 87):

A tutela antecipada não tem por fim assegurar o resultado útil do processo, já que o único resultado útil que se espera do processo ocorre exatamente no momento em que a tutela antecipatória é prestada. O resultado útil do processo somente pode ser o 'bem da vida' que é devido ao autor, e não a sentença acobertada pela coisa julgada material, que é própria da 'ação principal'. Porém, a tutela antecipatória sempre foi prestada sob o manto da tutela cautelar. Mas é, na verdade, uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada.

Concedida a tutela antecipada, o juiz satisfaz provisoriamente a pretensão material do autor. Logo, é forçoso concluir, de antemão, que a tutela antecipada tem sempre natureza satisfativa, ao contrário do que ocorre com a tutela cautelar, que possui natureza meramente assecuratória de proteção, (em que pese a existência de posição doutrinária ainda a reconhecer o instituto das cautelares satisfativas) mediante a qual o juiz jamais satisfaz aquilo que está sendo pedido (pedido mediato, “bem da vida”), apenas protegendo os efeitos concretos de eventual e verossímil vitória judicial da parte.

Para **Cintra, Grinover e Dinamarco** (2001, p. 319), “não se confunde a tutela cautelar, com a tutela antecipatória, tratada separadamente pela Lei nº 8.952/94 (dando nova redação do art. 273 do CPC), de natureza satisfativa e que antecipa, total ou parcialmente, os feitos da sentença de mérito”.

João Batista Lopes (2001, p. 35), de forma lúcida, entende que:

A liminar cautelar é caracterizada não pela satisfatividade, isto é, não pode implicar o adiantamento dos efeitos da tutela de mérito. A tutela antecipada caracteriza-se, precisamente, pelo adiantamento desses efeitos. Concede-se que, em ambas, existe *antecipação de efeitos*, mas na tutela cautelar só se antecipa a eficácia da sentença do processo cautelar, não assim do mérito do processo principal. Além disso, a liminar cautelar é marcadamente *instrumental*, isto é, tem por função garantir o resultado útil do processo principal, evitando que a demora na prestação jurisdicional possa acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Já a tutela antecipada não está relacionada a outro processo, mas traduz adiantamento de efeitos do mérito que será deslindado naquele mesmo processo.

Nesse sentido, esclarece **Luiz Guilherme Marinoni** (1999, p. 93):

A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é ‘satisfativa sumária’. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza

missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado.

Assim, aquele que pede uma tutela cautelar não deseja antecipar provimento final, mas, em razão da morosidade da justiça que, porventura, venha a esvaziar os efeitos práticos da decisão de procedência, solicita-a como forma de garantia da futura satisfação do direito.

Sobre as diferenças entre a tutela cautelar e a tutela antecipatória,

Teori Albino Zavascki (1997, p. 68-69) discorre:

[...] as medidas cautelares e as antecipatórias: a) identificam-se por desempenhar função constitucional semelhante, qual seja, a de propiciar condições para a convivência harmônica dos direitos fundamentais à segurança jurídica e à efetividade da jurisdição; b) sujeitam-se, contudo, a regimes processual e procedimental diferentes: a cautelar é postulada em ação autônoma disciplinada no Livro de Processo Cautelar; a antecipatória é requerida na própria ação destinada a obter a tutela definitiva, observados os requisitos do art. 273 do CPC; c) a medida cautelar é cabível quando, não sendo urgente a satisfação do direito, for urgente, no entanto, garantir sua futura certificação ou sua futura execução; a medida antecipatória tem lugar quando urgente é a própria satisfação do direito afirmado; d) na cautelar há medida de segurança para a certificação ou segurança para futura execução do direito. Na antecipatória há o adiantamento, total ou parcial, da própria fruição do direito, ou seja, há, em sentido lato, execução antecipada, como um meio para evitar que o direito pereça ou sofra dano (execução para segurança); e) na antecipação há coincidência entre o conteúdo da medida e a consequência jurídica resultante do direito material afirmado pelo autor; na cautelar o conteúdo do provimento é autônomo em relação ao da tutela definitiva. f) o resultado prático da medida antecipatória é, nos limites dos efeitos antecipados, semelhante ao que se estabelecerá com o atendimento espontâneo, pelo réu, do direito afirmado pelo autor; na cautelar, o resultado prático não tem relação de pertinência com a satisfação do direito e sim com a sua garantia; g) a cautelar é medida habilitada a ter sempre duração limitada no tempo, não sendo sucedida por outra de mesmo conteúdo ou natureza (ou seja, por outra medida de garantia), razão pela qual, a situação fática por ela criada será necessariamente desfeita ao término de sua vigência; já a antecipatória pode ter seus efeitos perpetuados no tempo, pois destinada a ser sucedida por outra de conteúdo semelhante, a sentença final de procedência, cujo advento consolidará de modo definitivo a situação fática decorrente da antecipação.

Diz **João Batista Lopes** (2001, p. 136):

À liminar cautelar bastam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* aliados à *urgência especial* que a distingue da providência concedida regularmente na sentença cautelar; para a tutela antecipada requer-se mais, a *prova inequívoca* de que resulte verossimilhança das alegações.

Para **Humberto Theodoro Júnior** (1999, p. 617), “embora a antecipação seja ‘desburocratizada’, porque é pleiteável por meio de simples petição no bojo da ação de conhecimento, o certo é que os requisitos a serem atendidos pela parte são mais numerosos e mais rígidos do que as medidas cautelares”.

Como se vê, várias são as razões que conspiram contra a celeridade a requererem medidas garantidoras de que a tutela será devidamente útil no futuro.

Portanto, o surgimento das tutelas de urgência tem como objetivo evitar a perda ou deterioração do direito do demandante, seja pelo decurso do tempo, seja por outro meio lesivo, já que o vagaroso trâmite do procedimento comum vinha causando danos permanentes ao direito do autor.

3 A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A morosidade da justiça é fator principal da injustiça. Este pensamento deflui de Ruy Barbosa em sua asserção: “Justiça que tarda, falha”, contrapondo-se ao ditado popular de que a Justiça “tarda mas não falha”. Pode-se dizer que a celeridade processual traduz a segurança da decisão, e que o fator tempo é preponderante em relação a outras garantias, levando-se em conta que, quanto mais tempo se passa entre o fato a ser apurado e a data do julgamento, menos condições tem o órgão julgador de solucionar, com segurança e justiça, o litígio.

Em recente entrevista concedida para a TV SENADO no dia 27 de setembro de 2006, o Ministro Sepúlveda Pertence foi indagado pelo jornalista Carlos Augusto Setti, a respeito das causas da morosidade da justiça, e a este respondeu, enumerando problemas de estrutura organizacional, poucos recursos financeiros destinados à operacionalização do sistema, burocracia superada, recursos protelatórios, em fim, país com carências absolutas para o alcance da celeridade necessária.

Diante da realidade fática do país, a inegável e inaceitável morosidade dos processos judiciais, a projeção dos seus efeitos nefastos no bolso dos menos favorecidos economicamente, ao mesmo tempo em que provoca o prestígio da função judicial, levaram a sociedade brasileira, já bastante insatisfeita com a qualidade dos serviços judiciais postos à sua disposição, a pressionar, como nunca antes visto, o legislador constitucional e infra constitucional brasileiro a promover “profunda” mudança na legislação processual

civil em vigor, fundamentalmente no sentido de dotar a legislação instrumental de mecanismos minimizadores, não da razoável lentidão necessária para o exercício da cognição, mas da ineficácia dos provimentos judiciais sentenciais. Ou seja, dotar o CPC de mecanismos de proteção jurisdicional realmente efetiva, compatível, portanto, com a sociedade moderna, dinâmica e cada vez mais crítica e atenta aos serviços públicos.

Embora o movimento reformista busque de forma incessante a solução da morosidade da justiça, o princípio da celeridade deve conviver de forma harmônica com o princípio do contraditório e do devido processo legal, preceitos constitucionais de vital importância. O pretexto, puro e simples, da celeridade não supera, no particular, a necessidade de justiça. Certamente, causam mais prejuízos à sociedade decisões judiciais céleres e aberrantes, que outras tardias, porém corretas. O ideal, é claro, é dotar o sistema de instrumentos para que o binômio seja celeridade-justiça.

O professor **Luiz Guilherme Marinoni** (1993, p. 110) afirma que a duração excessiva do processo é mais gravosa e afeta com maior intensidade as partes economicamente mais fracas e necessitadas, malferindo o princípio da igualdade. Com base nos escritos de Carpi, Cappelletti e Calamandrei, este processualista paranaense sustenta que a morosidade do processo pode acentuar desigualdades substanciais entre as partes e causar injustiça social, isso porque o grau de resistência do menos favorecido, para aguardar o desfecho do processo, é sempre menor que o mais favorecido. “Novidades sobre a Tutela Antecipatória”, Revista de Processo nº 69, p. 110.

Babyton Pasetti (2002, p. 67), na sua obra *A Tempestividade da Tutela Jurisdicional e a Função Social do Processo*, assim trata do assunto:

A pretensão quanto ao Direito Processual Civil contemporâneo, cinge-se à obtenção de um processo relevante ocupado com as questões sociais, políticas e jurídicas da maneira mais rápida e, conseqüentemente, efetiva, sem deixar à margem a garantia das partes litigantes a um processo justo, ressaltando-se, ainda, que um processo lento e sujeito a infundáveis recursos e protelações, por conseguinte, será injusto, uma vez que pune o autor que tem razão, que deve aguardar uma decisão, vendo o bem da vida por ele almejado nas mãos do réu que aproveita-se desta demora pra seu locupletamento.

Vê-se que a preocupação com a celeridade do processo é uma constante. Não raramente, a demora no curso do procedimento destinado à satisfação do direito violado acaba por gerar maiores injustiças que a cometida por aquele que resiste, injustificadamente, à pretensão.

Dentro desse contexto, e por ocasião dos pretensos reflexos sócio-jurídicos dos articuladores e operadores da denominada “reforma processual civil”, foi introduzido na processualística brasileira o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, que visa conceder aos sujeitos do processo meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes de sua demora. Sobre a matéria, em capítulo específico, será desenvolvido o tema.

Conclusões:

1. A morosidade do processo ofende o princípio da igualdade processual, no que se refere ao tratamento igualitário que deve ser destinado às partes nos processos judiciais, leva a sociedade brasileira a pressionar o legislador, com vistas a criar instrumentos viabilizadores de uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva na produção dos seus efeitos, na esfera dos fatos sociais.

2. A denominada reforma processual surgiu como possibilidade de acabar com os estrangulamentos procedimentais na prestação jurisdicional.
3. A categoria processual civil da antecipação da tutela foi instituída como instrumento destinado a proporcionar àquele que demonstrar provável razão a possibilidade de ter efetivado liminarmente o seu direito.
4. O processo não deve ser mais pensado sob a ótica individualista, mas sob o enfoque de sua inerente socialização de direitos e oportunidades.

3.1 Art. 5º, § 1º, e inciso LXXVIII (EC nº 45), da Constituição Federal

Trata este capítulo, da análise acerca da celeridade processual, com base nos dispositivos acima mencionados. Primeiramente, o **§ 1º do art. 5º** dispõe, textualmente, a respeito da aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2002, p. 134) leciona que:

O significado essencial dessa cláusula é o de ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e, não, meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e, não, na lei. (...) Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são, também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas.

É importante perceber que a norma mencionada garante a possibilidade do exercício do direito fundamental, independentemente da existência de norma infraconstitucional reguladora. A constatação é polêmica no meio jurisprudencial e

doutrinário porque há os que defendem que a aplicabilidade imediata do direito fundamental está condicionada ao teor do que dispõe seu próprio enunciado.

A propósito, **Konrad Hesse** (1998, p. 111) qualifica como tarefa do Direito Constitucional a explicitação das “condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível”.

Perfilhado nesse entendimento, é importante destacar a aplicabilidade imediata do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, e a tempestividade é a razão que leva o legislador a instituir os mecanismos diferenciados, como a tutela antecipatória a ser estudada.

O inciso **LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal**, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, preconiza que **“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”**

É necessário enfatizar que esse inciso foi introduzido em um dos mais importantes artigos da Constituição, o qual versa a respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos – Dos Direitos e Garantias Fundamentais -, que resguarda princípios de direito destinados à liberdade, à igualdade e a inúmeros outros direitos adquiridos que não podem ser abolidos por emendas, por serem considerados cláusulas pétreas.

Não pairam dúvidas acerca da demora na prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de medidas meramente protelatórias, até que se alcance a

solução de um conflito apresentado ao Poder Judiciário, por estarem esgotadas todas as possibilidades de acordo entre as partes, as quais buscam uma solução com maior brevidade possível.

Observa-se que o inciso LXXVIII, incluído no artigo 5º assegura a razoável duração do processo. Mas só haverá real garantia se esse dispositivo for melhor, e mais especificamente, regulamentado. Há uma abstração enorme ao assegurar razoável duração, posto que se questiona o que vem a ser assegurar razoável duração - a que atenda aos interesses das partes, ou à duração necessária para que haja um julgamento justo? O conceito de razoabilidade é de concepção extremamente delicada e subjetiva.

Esse dispositivo assegura, também, meios que garantam a celeridade na tramitação processual. Quais seriam, então, os mencionados meios? Procedimentos mais simples e com prazos reduzidos? Para que seja possível tal garantia, ou seja, faz-se necessária uma reforma processual, visto que muitas questões teriam que ser reexaminadas.

É indispensável que se busque soluções para os problemas que afligem os cidadãos e a todo o Poder Judiciário, já que o grande lapso de tempo de duração do processo abala a credibilidade deste perante a sociedade. É importante que as medidas tomadas para sanar esses problemas tenham aplicabilidade e eficácia, e que realmente tragam as soluções.

O mencionado inciso LXXVIII, recentemente introduzido na Constituição Federal, em seu art. 5º, poderá fazer consideráveis melhorias e,

conseqüentemente, celeridade judicial e administrativa, se for devidamente regulamentado e se ensejar inovações processuais.

4 EFETIVIDADE E TUTELA ANTECIPADA TOTAL OU PARCIAL

Antonio Cláudio da Costa Machado (1999, p. 33), no capítulo destinado ao estudo da **efetividade e tutela antecipada**, descreve sobre a idéia de efetividade da seguinte maneira:

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo “constitui expressão resumida de idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-pólitica-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”. Pouco mais à frente, e já explicitando a tríplice dimensão funcional do processo, afirma Dinamarco que a efetividade significa a “almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça” (eis o escopo social de pacificação com justiça) “e fazendo cumprir o direito” (o escopo jurídico de atuação do direito material), “além de valor como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhe a liberdade” (eis o escopo político: exercício do poder com participação, visando a preservação da liberdade). Depois, após falar da necessidade de mudança de mentalidade e de que falta muito para que se alcance o processo ideal, o mestre acaba indicando os “quatro aspectos fundamentais” que, ao seu ver, devem presidir as investigações sobre a efetividade, quais sejam, “o acesso à Justiça, o modo de ser do processo, a justiça das decisões e a sua utilidade”.

Parece-nos interessante observar que dentre as quatro questões apontadas, pelo menos duas delas decorrem diretamente da máxima de Chiovenda segundo a qual “il processo deve dare per quanto possibile praticamente a chi há um diritto tutto quello e proprio quello ch' egli ha diritto di conseguire” (o processo deve dar na medida do que for praticamente possível a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter). Este pensamento de Chiovenda contaminou a doutrina moderna com a preocupação e a perspectiva de busca de efetividade.

Se o acesso à justiça depende mais da vontade política dos governantes do que do próprio Poder Judiciário para tornar concretas as promessas constitucionais de assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, fundamento das Defensorias Públicas e expansão do Juizado de pequenas causas, hoje juizado especial cível (CF, arts. 5º, inc. LXXIV, 134, 24, in. X e 98, inc. I) e se a justiça das decisões, na perspectiva proposta por Dinamarco, vincula-se mais à mudança de mentalidade dos juízes do que à alteração das leis, restam indubitavelmente as questões relativas à “utilidade das decisões” e ao “modo de ser do processo” como expressões legítimas da idéia chiovendiana originária de um processo de resultados.

Dentro da visão de um processo de resultados, **Júlio Ricardo de Paula Amaral** (2001, p. 20), ao tecer comentário quanto à **antecipação dos efeitos da tutela como instrumento para a efetividade do processo**, declara:

Não obstante em algumas ocasiões a tutela antecipatória do art. 273 do Código de Processo Civil possa estar em meio à colisão de direitos e princípios fundamentais, a verdade é que se revela instrumento dotado de muita importância para proporcionar a efetividade de que o processo necessita.

Em face da real necessidade de proporcionar uma melhor tutela dos direitos, concedendo-se provimentos jurisdicionais mais adequados à realidade social, a tutela cautelar, ao longo do tempo, passou a ser utilizada de forma indiscriminada, atribuindo-se-lhe demasiada extensão, deferimentos sem a presença dos requisitos necessários, e, por vezes, até suprimindo a tutela jurisdicional satisfativa.

Com muita freqüência fazia-se uso da tutela cautelar com a finalidade de obter provimento que essa espécie de tutela jurisdicional pretendida, já deduzida, ou não, em juízo. Porém não era possível dar à tutela cautelar a amplitude pretendida pelos chamados operadores do direito, pois havia uma flagrante desnaturação dessa espécie de tutela jurisdicional.

Com o advento da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, atribuindo nova redação ao art. 273 do CPC, estatuiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme será, adiante tratado de forma mais aprofundada. Preliminarmente pode-se afirmar que a tutela antecipatória é espécie de provimento jurisdicional fundado em cognição sumária, que tem por finalidade realizar, de forma provisória, o direito material invocado, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Mesmo possuindo algumas características em comum, a tutela antecipatória e a tutela cautelar não têm a mesma natureza. Nesse sentido, MARINONI afirma taxativamente que tutela antecipatória não é tutela cautelar, o que será possível verificar no decorrer do presente estudo.

Sobre o instituto da **TUTELA ANTECIPADA** tem-se que a antecipação dos efeitos desse procedimento, incluído no processo de conhecimento (Título VII – Do Processo e do Procedimento, do Livro I – Do Processo de Conhecimento) do Código de Processo Civil a partir da lei 8.952/94, representou uma importante novidade no nosso sistema processual, já que permite ao autor ter seu pedido atendido de forma parcial ou integral antes do julgamento definitivo da lide, proporcionando-lhe a fruição total ou parcial do direito.

A tutela antecipada só passou a ser tratada, conforme já mencionado, pelo Código de Processo Civil, a partir de 1994. Isso fez com que alguns

doutrinadores viessem a afirmar que o instituto da tutela antecipada foi criado no Brasil somente nesse período.

No entanto, as referidas lições pregadas por parte da doutrina não merecem acolhimento, uma vez que mesmo antes de 1994 já havia previsão legal de liminares com natureza de tutela antecipada (não com essa denominação), por conferir ao autor efeitos substanciais do provimento final, em situações específicas para algumas ações de rito especial, a exemplo dos alimentos provisórios.

Assim, tem-se como principal inovação do artigo 273 do Código de Processo Civil, com suas posteriores modificações operadas pela Lei nº 10.444/02, a extensão da tutela antecipada a qualquer modalidade de ação de conhecimento, ou seja, dentro do próprio procedimento comum ordinário. Tutela antecipada pode ser definida, portanto, **como o deferimento provisório do pedido do autor, no todo ou em parte.** Eduardo Melo de Mesquita (2002, p. 418-419) diz:

À evidência, avulta em importância o comprometimento, daqueles que elegem como características das cautelares a provisoriedade, como as tutelas antecipatórias, desde que se entenda que a substituição ou troca da medida de urgente e precária deva ocorrer por outra definitiva, sem diferenciar a natureza daquele provimento e cotejá-lo com o outro que o irá “substituir”.

Desse modo, a provisoriedade não é dotada de absoluta certeza, mas de mera probabilidade, de que, ao final, seja confirmado aquilo que se havia como provável.

De acordo com **Humberto Theodoro Júnior** (1999, p. 606-607), tem-se:

Diz-se na espécie que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito,

conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Aduz o doutrinador **Luiz Felipe Bruno Lobo** (2000, p. 24) que “antecipar a tutela nada mais é do que dar a gozar dos efeitos do bem da vida perseguido, de modo precoce e provisório, antes mesmo de ter sido levada a efeito a tutela em sua plenitude, e antes da prestação imediata – sentença”.

Nas lições de **Nelson Nery Júnior** (2002, p. 612), observa-se: “é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos”.

Saliente-se que o magistrado, ao conceder a medida antecipatória, não está dando uma solução definitiva à causa, podendo, na sentença de mérito, mantê-la ou revogá-la. Essa medida, portanto, é nada mais que um adiantamento de eventuais efeitos do provimento final, de forma satisfativa, mas em caráter revogável e provisório.

Nesse mesmo raciocínio, **João Batista Lopes** (2001, p. 35) afirma que “a tutela antecipada não significa solução definitiva da causa, nem pode criar fatos consumados. Ainda que dotada de eficácia imediata, não pode prescindir da sentença final, que poderá mantê-la ou revogá-la”.

Dessarte, sendo concedida, ou não, a antecipação da tutela, o processo prosseguirá até o seu julgamento final. Com o uso da antecipação dos efeitos, busca-se assegurar a efetividade da jurisdição na demanda, protegendo o direito

do demandante. **O objeto da antecipação deve ser a própria tutela pedida pelo autor, total ou parcial.**

Para **Humberto Theodoro Júnior** (1999, p. 608) “na antecipação de tutela, estão em jogo dois grandes e fundamentais princípios, ou seja, o da *efetividade da tutela jurisdicional* e o da *segurança jurídica*”.

Esses dois importantes princípios devem ser harmonizados: o primeiro diz respeito à proteção do direito do autor em razão da morosidade da justiça, necessitando de mecanismos de aceleração do procedimento em juízo. E o princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente, assegura o demandado de não ser privado de seus direitos sem o contraditório e a ampla defesa.

Não há antecipação dos efeitos da sentença sem provocação da parte (art. 273, *caput*, do CPC)

Isso se aplica inclusive à hipótese prevista no § 6º do art. 273 (acrescido pela Lei 10.444/2002): “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroverso.” A antecipação da tutela implica responsabilidade objetiva do seu beneficiário e, sendo assim, deve ser restrita, na falta de expressa previsão no sentido contrário, aos casos em que há requerimento da parte.

O deferimento da medida antecipatória é justificado pelo princípio da necessidade, ao se constatar que, sem ela, a espera pela decisão final da lide importaria em negar justiça. Comprometeria de forma grave a efetividade da

prestação jurisdicional, uma vez que, em certos casos, a tutela só servirá ao autor caso concedida de imediato, a fim de assegurar a celeridade da prestação jurisdicional.

4.1 Prova inequívoca e verossilhança da alegação e o princípio do livre convencimento do juiz

Consoante dispõe o **art. 273, caput, incisos I e II e § 2º** do Código de Processual Civil são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: **a) prova inequívoca; b) verossilhança da alegação; c) iminência de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) reversibilidade da medida; ou e) abuso de direito de defesa; ou f) manifesto propósito protelatório do réu.**

Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 143) assinala que os conceitos de prova inequívoca e verossilhança da alegação são, aparentemente, contraditórios. Realmente, a expressão “prova inequívoca” parece traduzir, em princípio, tão robusta que não permite equívocos ou quaisquer dúvidas.

Luiz Guilherme Marinoni (1992, p. 23) afirma que

Contudo, a cognição sumária na hipótese de pedido de antecipação da tutela, diferentemente da que ocorre no mandado de segurança, em que se baseia no juízo de probabilidade de que a afirmação do autor não será elidida pelo réu, funda-se precisamente no juízo de probabilidade de que a afirmação do autor será comprovada no curso do procedimento ordinário.

José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 80), ao tentar esclarecer o problema, também não chegou a uma solução aceitável. A sua proposta, ao partir da distinção entre prova equívoca e prova inequívoca, assim concluiu: “será

equivoca a prova a que se possa atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender”.

Como não é difícil perceber, os doutrinadores que se preocupam em elucidar a questão supõem que, “formatando” a atividade judicial, isto é, definindo o grau de convencimento e a qualidade da prova hábil à decisão, podem resolver a problemática que envolve a tutela antecipatória. Acontece que o art. 273 aludiu a convicção de verossimilhança para dar ao juiz a possibilidade de formar a sua convicção de acordo com as características do caso concreto. Ou seja, o legislador estava consciente de que a necessidade da tutela antecipatória depende das peculiaridades do caso concreto.

Portanto, a expressão “**prova inequívoca**” há de ser interpretada nos devidos termos.

A expressão “verossimilhança da alegação” atenua o rigor da interpretação do termo “prova inequívoca”. Trata-se do convencimento da aparência de verdade das alegações em si, e não dos fatos em que se apóiam. Assim, o juízo de verossimilhança é um julgamento emitido não sobre o fato, mas sobre a afirmação do fato, ou seja, da alegação do fato.

A exigência da iminência de dano irreparável traduz clara preocupação do legislador com a efetividade da justiça. Segundo **Eduardo J Couture** *apud* **Antonio Cláudio da Costa** (1999, p. 35), “o fim da jurisdição é assegurar a efetividade do direito”. É importante frisar que o requisito em análise consiste em algo mais que o simples *periculum in mora*.

A expressão “fundado receio” sugere a demonstração de circunstâncias fáticas objetivas, as quais comprovam que a ausência de tutela ensejará a ocorrência do dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, sendo o receio um sentimento de índole subjetiva, deverá ser analisado, em se tratando de pessoa física, em função de quem o experimenta, levando-se em consideração idade, sexo, instrução, condição social etc... Logicamente que o idoso é mais temeroso que o jovem, e essas circunstâncias não podem ser desconsideradas, sob pena de se negar a tutela a quem esteja em condições de merecê-la.

O pedido de antecipação de tutela de pessoa desempregada e arrimo de família, cuja mãe sofre de Aids, se reveste de peculiaridades tais que não podem ser indiferentes ao julgador. Outro não é o caso de aposentado que pleiteia diferenças salariais consagradamente reconhecidas por superior instância. Deve o órgão jurisdicional utilizar-se, até, de seu poder geral de cautela, sob pena de o retardamento da prestação causar gravames indesejáveis à parte a quem assiste o direito. Nesse contexto, louvável a preocupação do legislador, o que se espera, também, seja do juiz, ao prever, como hipóteses de concessão da tutela antecipada, o “abuso do direito de defesa” e o “manifesto propósito protelatório do réu”.

Ressalte-se que para **Cândido Rangel Dinamarco** (2003, p. 147), a medida há de ser reversível (art. 273, § 2º). O juiz deve, portanto, conciliar o caráter evidentemente satisfativo da medida com a necessária reversibilidade. A regra se coaduna com o princípio da igualdade das partes no processo. Com

efeito, não poderia o órgão judicante prover requerimento de uma das partes em flagrante detrimento da outra, o que sacrifica a própria justiça.

E quando o juiz, mesmo diante da reconhecida inexistência da prova inequívoca, decide por antecipar os efeitos da tutela, exercitando o seu livre convencimento acerca da afirmação dos fatos pelo autor, considerando situação subjetiva e comete injustiça em desfavor do réu, comprometendo a segurança jurídica desejada pelo instituto da antecipação da tutela.

Como caso concreto, tem-se ação ajuizada no Juizado Especial de Juazeiro do Norte/CEARÁ de obrigação de fazer c/c danos morais em desfavor de cooperativa de assistência médica.

O autor da ação necessitou de transplante de rins e tratamento de hemodiálise, sendo dependente de titular funcionário de órgão público que, até 07/05/2006, mantinha contrato de prestação de serviços médicos com determinada cooperativa de assistência médica. Vencido o contrato, foi realizada licitação para nova contratação. Outra empresa de assistência médica sagrou-se vencedora, por ter, logicamente, preenchido as exigências do Edital, ficando em segundo lugar a anterior cooperativa assistencial. O contrato encontrava-se, portanto, vencido e a nova contratação ocorreu em junho desse ano, publicação no Diário Oficial da União.

O autor ajuizou a ação após quatro meses da data do vencimento do contrato, e narrou na inicial os fatos acima, confirmando que o contrato estava vencido. Nas razões do autor, alegou que o novo plano de saúde contratado não

possuía rede credenciada em Juazeiro do Norte, diferentemente da prestação de serviços da anterior empresa contratada, e que apenas teria assistência médica por meio de reembolso, modalidade esta que o impossibilitaria de utilizar os serviços, uma vez que não poderia arcar com as despesas para, depois, receber restituição.

Alegou, também, que o art. 30 de Lei 9656/98 prevê que, em caso de rescisão de contrato de trabalho, os usuários poderiam fazer a contratação direta com o plano de saúde e nos autos não prova de que houve rescisão do contrato de trabalho. A juíza, em despacho, afirmou que a prova não é suficiente para confirmar a verossimilhança da alegação, mas que, diante da situação de saúde do autor, não restava a ela outra alternativa a não ser deferir a liminar, considerando que a ré poderia reaver os valores despendidos. Confira o despacho:

Em que pese a documentação que instruiu a inicial, tenho que a mesma não atende às condições legais exigidas, seja pelo artigo 461, parágrafo 3º do CPC, seja pelo artigo 84, parágrafo 3º do CDC, que reproduz o anterior para as relações de consumo – como a do caso dos autos – conforme se pode verificar da transcrição abaixo.¹

De fato, a comprovação das alegações autorais encontra-se intrinsecamente ligada ao fundamento da demanda, sendo a ferramenta disponibilizada ao juiz para analisar a viabilidade do deferimento de pedido de antecipação do provimento final.

Entendo que a negativa de cobertura, bem como a oferta de manutenção do plano aos demais servidores – à exceção do genitor do autor – poderiam ter sido objeto de comprovação mediante apresentação de cópia de eventual correspondência recebida por aqueles, bem como de declaração emitida por clínica credenciada quanto à impossibilidade de atendimento em face da rescisão unilateral verificada.

Inobstante tais carências, entendo que não se deve olvidar que o contrato de assistência médico-hospitalar encerra, à primeira vista, verdadeira relação de consumo, cabendo, destarte, a aplicação da regra inserta no art. 47 do diploma legal respectivo, que dispõe que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Em se mostrando iniludível o perigo de lesão grave e de difícil reparação, o qual me parece manifesto, em face do teor da documentação técnica apresentada, a qual aponta o caráter urgente de que se reveste a manutenção do tratamento de hemodiálise e transplante de rins, inclusive, por se tratar, como visto, de tratamento indispensável à própria manutenção da vida do autor, é que, com base, no PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ, bem como no entendimento pretoriano acerca da matéria, entendo por deferir a medida liminar solicitada, determinando que seja intimada a empresa demandada para que restabeleça a cobertura do tratamento referido, no prazo de até 2 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento. (SIC)

Nas informações prestadas pela juíza no Mandado de Segurança impetrado contra a decisão acima proferida, novamente a juíza se posicionou sobre as provas:

Despachada a inicial na mesma data do aforamento, entendi ali que, **apesar da peça em referência não se encontrar instruída com prova cabal das alegações, o que impediria o deferimento do pedido em sede de tutela antecipada o mesmo de tutela específica**, o objeto da ação se revestia da relevância necessária e suficiente para deferir o pedido formulado – continuação do tratamento prescrito ao autor, imprescindível para a manutenção da vida do mesmo, conforme demonstrado – AMPARADA PELO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ, sob pena de pagamento de multa diária no valor fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (fls. 55/56)

Ora, prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento de forma que, a seu respeito, não se possa levantar dúvida razoável, o que equivale, em última análise, a verossimilhança da alegação, mormente quanto ao direito subjetivo que a parte queira preservar.

No caso, a própria juíza duvidava quanto a verossimilhança da alegação quanto ao direito subjetivo do autor mas, mesmo assim deferiu a tutela antecipatória, em prejuízo da ré, causando injustiça em detrimento da segurança jurídica.

João Batista Lopes (RT/729-jul. 1996, p. 63-79) enumera os limites da atuação do Juiz, como sendo:

- a) a antecipação não pode ser concedida de ofício (art. 273, *caput*, em harmonia com o art. 2º do CPC.
- b) a tutela concedida antecipadamente não pode ser mais extensa, nem de natureza diversa da constante do pedido inicial;
- c) o autor (ou o réu na reconvenção) deverá oferecer prova inequívoca que confira, verossimilhança à alegação (*rectius*, prova segura que revele probabilidade do direito);
- d) a antecipação da tutela não pode ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento (*rectius*, dos efeitos práticos do provimento);
- e) em caso de dúvida insuperável, deve o juiz negar a antecipação;

Considerando o elenco dos limites da atuação do juiz na concessão da antecipação da tutela, a juíza de Juazeiro do Norte não poderia deferir a liminar de antecipação de tutela, pois havia dúvida quanto a verossimilhança da alegação.

Com o exemplo acima, está-se diante do livre convencimento do juiz, desconsiderando a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Parece que pouca ou nenhuma margem de discricionariedade sobra ao magistrado. Ora, presentes os pressupostos necessários da medida, é dever do juiz conceder a tutela. A expressão “poderá” traduz, em verdade, obrigação do órgão judicial. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado (art. 131, CPC).

É notório que, antes de ser efetiva, uma decisão deve ser justa. No caso concreto em comento, houve injustiça em desfavor da ré, pois esta, por força contratual (contrato vencido há quatro meses), não estaria mais obrigada a prestar os serviços, criando imediato precedente.

Conseqüentemente, afigura-se injusta a imposição do ônus do tempo da relação processual a somente uma das partes, na medida em que, nesse caso, quem pagaria o ônus do tempo seria a ré, pois levaria anos para reaver os valores pagos relativos à prestação dos serviços.

Concluindo, o instituto da tutela antecipada atende às finalidades para que foi criado, quais sejam, dar celeridade ao processo e tornar a prestação jurisdicional efetiva, com igualdade de condições das partes. Em detrimento da prova inequívoca, o princípio do livre convencimento do juiz pode e deve ser aplicado pelo jurisdicionado, desde que se faça **JUSTIÇA**.

4.2 Dano e responsabilidade

Acerca das conseqüências decorrentes da antecipação da tutela em prejuízo do réu e a responsabilidade objetiva do autor, **João Batista Lopes** (2001, p. 125) aduz o seguinte:

Ponto dos mais relevantes, e que não tem merecido grande atenção da doutrina, concerne à responsabilidade do autor pelo manejo indevido da tutela antecipada.

Diversamente do que ocorre no processo cautelar, em que há regra expressa a disciplinar a matéria (art. 811 do CPC), não há, em relação à tutela antecipada, qualquer disposição legal semelhante.

A omissão da lei poderia sugerir descabimento de qualquer sanção ao autor, presente a regra de hermenêutica de que as restrições a direitos se interpretam restritivamente.

Também se poderia sustentar a inadmissibilidade do uso da analogia para imposição de sanções, tal como se verifica no direito penal, em que só se autoriza a analogia *in bonam partem*.

Entretanto, as normas processuais têm caráter eminentemente instrumental e os fins que colimam (certeza e segurança, pacificação, justiça) *não* justificam os meios, vale dizer, o ilícito deve ser sempre coibido ou reprimido por agredir o princípio da lealdade processual.

O malferimento do princípio da lealdade processual deve, pois, sujeitar o infrator às sanções previstas no ordenamento jurídico, entre as quais a de indenizar a vítima pelos danos sofridos.

A ausência de regra específica de responsabilidade em caso de utilização indevida da tutela antecipada mostra-se irrelevante, porque o princípio geral do *neminem laedere* rege todo o sistema e se aplica aos casos de lacunas (art. 4º da LICC).

Há que ressaltar, também, que a invocação da analogia é decorrência de norma expressa do CPC (art. 126) e sua importância é posta em relevo pela doutrina.

Importa ressaltar que a tutela antecipada é espécie da chamada tutela jurisdicional diferenciada, a que pertencem as tutelas de urgência, entre as quais a cautelar, em que a regra da responsabilidade objetiva é geralmente aceita pelos especialistas.

Há que registrar, também, que o autor deve assumir o risco pelo exercício da demanda, isto é, deve responder por danos causados ao réu independentemente de culpa.

Com se sabe, conquanto seja a *culpa* o principal fundamento da responsabilidade civil, o sistema não é infenso à teoria do risco, que, cada vez mais, ganha espaço.

Fala-se, ao propósito, do risco pelo exercício de atividade proveitosa – *in casu*, os benefícios auferidos com a liminar – para se impor ao autor a responsabilidade pelos danos infligidos à vítima (*ubi commoda, ibi onera*).

Em casos que tais não há cogitar do elemento *culpa*, devendo o autor responder objetivamente pelo só fato de, ao manejar a medida antecipatória, haver causado danos ao réu.

Recorde-se que a tutela antecipada não é concedida de ofício, de modo que o autor não pode furtar-se à responsabilidade decorrente do ato a que deu causa.

Nem colhe o argumento de que os danos não decorrem propriamente do pedido do autor, mas de decisão judicial, razão por que não se poderia cogitar de responsabilidade do Estado e do juiz.

Pelo princípio da causalidade que rege a matéria, deve o autor assumir a responsabilidade pelo exercício da demanda, isto é, não pode fugir à obrigação de reparar os danos, o que atende a princípio que rege o sistema.

Na concepção de **Luiz Guilherme Marinoni** (2002, p. 279-281):

Aqueles que admitem que a tutela antecipada pode causar risco de prejuízo irreversível ao réu estão conscientes de que nos casos em que ela produzir a irreversibilidade não é possível a restituição ao estado anterior.

A “execução” da tutela antecipatória (art. 273 do CPC), assim como a “execução provisória” (art. 588 do CPC), *constituem atos jurídicos lícitos que podem dar causa, quando indevidos, à restituição do estado anterior e/ou à indenização.*

É possível a restituição no estado anterior quando é viável a volta ao estado material que era anterior à tutela antecipatória. Quando é possível a restituição no estado anterior e ainda assim ocorreram danos, tem-se de pedir, além da restituição ao estado anterior, mais a indenização.

Nos casos de irreversibilidade, o réu tem direito à indenização. Tratando-se de antecipação de pagamento de soma em dinheiro que foi “executada” mediante a expropriação de bem, não é viável o desfazimento da arrematação. Alguém poderá argumentar que o réu não pode ser prejudicado pela alienação infundada, lembrando o art. 686, V, do Código de Processo Civil, que estabelece que a arrematação será precedida de edital que conterá menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.

Quanto à responsabilidade do requerente pelos danos decorrentes da execução da decisão que antecipou a tutela, note-se que o § 3º do art. 273 do CPC diz que, na execução, atender-se-á, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do art. 588 do mesmo Código. Justamente o inciso I do art. 588 dispõe que a execução provisória corre por conta do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor.

Não se pode deduzir, daí, que o requerente da antecipação da tutela fique isento da responsabilidade civil que, no caso, é objetiva, em razão do fato da execução da medida, independentemente de prova de má-fé, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quanto a cautelar (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 87, p. 665). Aplica-se, por extensão, o que dispõe o art. 811 do CPC, que alerta sobre a sua incidência, sem prejuízo do disposto no art. 16, sobre a responsabilidade de quem pleiteia de má-fé como autor, réu ou interveniente.

O parágrafo único do mesmo art. 811 diz que a indenização, em decorrência de condenação proferida em sentença, será liquidada nos próprios autos em que se concedeu a antecipação da tutela. Ainda que tal não esteja

expresso nos mencionados arts. 273 e 461, incide a responsabilidade objetiva do requerente, podendo o juiz, prudentemente, e em honra da dignidade da própria Justiça, aplicar, por extensão, o disposto no art. 799 do CPC e exigir a caução que arbitrar.

Assim, vê-se que a irreversibilidade a ensejar a responsabilidade objetiva é elemento que somente pode ser apurada no caso concreto, não podendo servir, de um lado, de argumento para o juiz denegar a justiça, nem, de outro lado, de instrumento de satisfação definitiva da lide. Ao juiz cabe o insubstituível papel de concretizar e individualizar o que a lei somente pode prever genérica e abstratamente. Há uma inafastável relação dialética entre a jurisdição e a legislação, e, ambas, nada mais são do que instrumentos da paz social.

4.3 Execução da decisão antecipatória

Como dito no subitem anterior, o art. 273, § 3º, do CPC preconiza, *in verbis*:

Art. 273 ...

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

Por sua vez, o art. 588 e seus incisos II e III dispõe:

...

II – não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III – fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior

Quanto à questão pode se dizer que a execução da tutela antecipada é provisória, porque pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, e deverá ser procedida pela forma compatível com os efeitos a serem antecipados. O ato concessivo da tutela pode ter natureza constitutiva, antecipando as situações novas desejadas pelo demandante, como mandamental, ao determinar ao sujeito a abstenção de uma determinada conduta e autorizando medidas coercitivas para a realização do comando.

Na visão de **João Batista Lopes** (2001, p. 86-91) sobre a matéria temos o seguinte:

A primeira conclusão a que se chega é que o legislador, atento à importância e relevância da tutela antecipada, procurou arrear a exigência do inciso I do art. 588, que tantos embaraços cria à efetividade da execução.

Outro aspecto que, desde logo, chama a atenção é a locução “no que couber”, que evidencia o propósito de evitar a aplicação automática da disciplina prevista para a execução provisória, sabidamente insatisfatória à luz das tendências atuais do processo civil.

A despeito da provisoriedade de que se reveste a tutela antecipada, sua eficácia imediata é co-natural à medida, de modo que a efetividade do provimento não pode ficar atrelada ao anacrônico regime da execução provisória. Cuida-se, porém, de execução própria e não imprópria, por vontade expressa do legislador.

Teori Albino Zavascki (1997, p. 89) na sua obra *Antecipação da Tutela*, assim comenta sobre a execução:

O que sustentamos, em outras palavras, é que o preceito normativo que decorre do inciso I do art. 588 do Código de Processo Civil acaba sendo de aplicação imperiosa por força do próprio sistema. Com efeito, em se tratando, como de fato, de execução sempre provisória, sujeita a ser modificada ou tornada sem efeito a qualquer tempo, cabe ao juiz preservar meios eficientes ao retorno ao *status quo ante*, inclusive, se for o caso, exigindo caução idônea com tal finalidade. A exigência de caução, que aliás está prevista também no inciso II, tem, ademais, sustento na aplicação analógica do art. 804 do Código de Processo Civil e, sobretudo, na inafastabilidade do *princípio de salvaguarda do núcleo essencial* do direito à segurança jurídica do demandado. A provisoriedade da execução deve ser considerada como garantia do

executado, garantia essa que não pode ser apenas formal, mas real. Ou seja: é indispensável preservar as condições que propiciem retorno ao estado anterior, e a exigência de caução, quando necessária a tal finalidade, independe de autorização expressa de lei.

Quanto à hipótese prevista no § 6º do art. 273 do CPC – tutela antecipatória da parte incontroversa -, como a antecipação da tutela implica a responsabilidade objetiva do seu beneficiário, deve ser restrita, na falta de expressa previsão no sentido contrário, aos casos em que há requerimento da parte.

Assim, relativamente ao tema, pode-se destacar:

1. Ao determinar a execução provisória, o legislador vale-se de um critério político eminentemente comparativo: o estado de indecisão do litígio é mais prejudicial do que a projeção imediata dos efeitos decorrentes da decisão provisória. Esse critério político na execução provisória tem uma importância estrutural em relação aos órgãos do Poder Judiciário: valorização das decisões dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau;
2. Na execução provisória, há uma antecipação de efeitos práticos e materiais, pois não se tem, ainda, uma decisão transitada, materialmente, em julgado;
3. A execução é chamada provisória em função da possibilidade de um resultado desfavorável ao atual titular da situação jurídica, em decorrência da pendência do próprio processo em primeiro grau de jurisdição ou de um recurso;
4. As normas disciplinadoras do processo executivo devem ser aplicadas na execução da tutela antecipada e da sentença apelada apenas para

garantir a rápida atuação da decisão. Isso significa que a execução simplesmente continuaria no caso de substituição ou absorção do provimento provisório pelo definitivo.

CONCLUSÃO

O processo possui inúmeras funções, dentre elas, a social. Essa função é absolutamente indispensável para legitimar o Poder Judiciário perante a sociedade, sendo intenção deste trabalho demonstrar que somente se atinge esse objetivo por meio de um processo rápido, eficaz e justo, requisitos que podem facilmente trabalhar em conjunto, sem que haja qualquer transgressão às garantias constitucionais das partes.

Nesse contexto, a preocupação com a celeridade do processo é uma constante. Não raramente a demora do curso do procedimento destinado à satisfação do direito violado acaba gerando maiores injustiças do que a cometida por aquele que resiste, injustificadamente, à pretensão. A nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil introduziu em nosso sistema processual a antecipação de tutela, visando a conceder aos sujeitos do processo meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora.

O novo instituto possibilita ao autor, desde que preenchidos os requisitos legais, obter, antecipadamente, os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito. São eles a prova inequívoca da verossimilhança e da reversibilidade, e como alternativos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A “prova inequívoca da verossimilhança” é, no mínimo, contraditória, a mais correta interpretação dada aos requisitos é a de juízo de probabilidade de acolhimento das alegações deduzidas pelo autor em sua inicial; é mais forte do que uma simples possibilidade, inerente às liminares de cautela, mas, menos contundente do que a certeza, esta só obtida com o desenvolvimento completo do processo e a prolação de sentença definitiva de mérito (cognição exauriente).

Entretanto, na prática, o que se vê é que, mesmo com a inexistência da prova inequívoca, comete-se injustiça, diante do livre convencimento do juiz., uma vez que este considera circunstâncias sociais subjetivas a favor do autor, em detrimento do direito do réu, como por exemplo nas relações de consumo.

É certo que o juiz não pode temer em conceder a tutela antecipada, e deve verificar a “reversibilidade”, ou seja, somente se concederá a antecipação dos efeitos da tutela se eventual sentença de improcedência puder reverter os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo retornar as partes ao *status quo anterior*.

Mas é necessário que se aprecie se a prova inequívoca comprova a verossimilhança da alegação, diante dos documentos juntados aos autos, levando em consideração o princípio da igualdade das partes, sob pena de se proferir decisão injusta e irreversível em desfavor do réu. Não é somente o autor que arca com o ônus da demora do processo, mas o réu também, que em caso de improcedência da ação, pode até não conseguir retornar para o estado anterior.

Assim, este trabalho científico teve como objetivo alertar o jurisdicionado quanto ao temperamento que se deve ter na apreciação do pedido da tutela

antecipada e ao respeito do direito do réu, mesmo diante das peculiaridades sociais da aplicação do livre convencimento do juiz.

Finalmente, cabe destacar que o sustentáculo constitucional da tutela antecipatória se encontra no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. É sabido que existe implícito nesse artigo o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, na medida em que o Estado é obrigado a garantir ao jurisdicionado a adequada tutela jurisdicional a cada caso concreto. É certo que a adequada prestação jurisdicional deve se somar à efetividade processual com o escopo de realizar a cognição da lide em um menor espaço de tempo possível, proporcionando, desta forma, o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício individual. Essas regras são importantes balizas que o Estado Democrático de Direito deve garantir ao cidadão, procurando assegurar o máximo de estabilidade social nas relações jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Tutela Antecipatória*. São Paulo: Saraiva, 2001.

ASSIS, Carlos Augusto de. *A antecipação da Tutela: à luz da garantia constitucional do devido processo legal*. São Paulo: Malheiros Editores. 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Antecipação da Tutela: algumas questões controvertidas*. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa , 37 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva da autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vas dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 24 ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porte Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. *A Antecipação dos Efeitos da Tutela de Conhecimento no Direito Processual Civil e do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2000.

LOPES, João Batista. *Antecipação de Tutela e o art. 273 do CPC*. São Paulo: RT/Fasc.Civ. Ano 85, v. 729, Jul. 1996.

LOPES, João Batista. *Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2001.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novidades sobre a tutela antecipatória*. Revista do Processo, São Paulo, jan./mar. 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação de Tutela*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação de Tutela*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MESQUITA, Eduardo Melo de. *As Tutelas Cautelar e Antecipada*, v. 52. São Paulo: RT, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o Processo civil*. São Paulo: RT, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *Novas Tendências do Direito Processual*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. São Paulo: RT, 2002.

PASETTI, Babyton. *A Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Função Social do Processo*. Porte Alegre: Juruá Editora, 2002.

SOUZA JÚNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. *Efetividade das Decisões Judiciais e Meios de Coerção*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 27 ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.